



Número: **0803288-55.2025.8.15.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção Especializada Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 17 - Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas**

Última distribuição : **21/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **08008942920208150751**

Assuntos: **Município**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BAYEUX (AUTOR)		WILLIAM ALVES BEZERRA (ADVOGADO)	
AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (REU)			
MUNICIPIO DE SANTA RITA (REU)			

  

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33396 612	28/02/2025 14:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DES<sup>a</sup>. AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS**

**DECISÃO LIMINAR**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0803288-55.2025.8.15.0000**

**RELATORA:** DES<sup>a</sup>. AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS

**PROMOVENTE:** MUNICÍPIO DE BAYEUX, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR

**PROMOVIDO:** MUNICÍPIO DE SANTA RITA

**Vistos, etc.**

O **Município de Bayeux** ajuizou Ação Rescisória visando à desconstituição do acórdão que reformou a sentença proferida pelo Juízo da 4<sup>a</sup> Vara Mista da Comarca de Bayeux nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0800894-29.2020.8.15.0751, ajuizada pelo Aeroportos do Nordeste do Brasil S.A, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/02/2025.

Afirma que o acórdão violou a coisa julgada formada na Ação Declaratória nº 999.2006.000216-2/001 (2º Grau do TJPB: 0700097-58.2006.815.0000), especialmente no que tange à definição dos limites territoriais dos Municípios de Bayeux e Santa Rita.

Aduz, ainda, que o Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao apelo interposto pelo Município de Santa Rita na Ação de Consignação em Pagamento, fundamentou-se, predominantemente, no julgamento da ADI nº 0800651-49.2016.815.0000.

Entretanto, essa decisão desconsiderou a existência de coisa julgada sobre a mesma matéria, ao redefinir, mais uma vez, os limites territoriais dos referidos municípios. Isso decorreu da declaração de inconstitucionalidade das Leis Estaduais 10.1/2013 e 10.4/2015, resultando na conclusão de que toda a área do Aeroporto Internacional Castro Pinto pertenceria ao Município de Santa Rita. Consequentemente, os valores consignados foram destinados a esse município, em prejuízo do Município de Bayeux.



Diante desse vício rescisório, em especial da afronta à coisa julgada na Ação Declaratória nº 0700097-58.2006.815.0000, o Município de Bayeux alega não lhe ter restado alternativa senão o ajuizamento da presente demanda.

Assim, requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão do cumprimento do acórdão proferido na Ação de Consignação em Pagamento nº 0800894-29.2020.8.15.0751 até o julgamento definitivo desta Ação Rescisória.

No mérito, pugnou pela procedência da ação, com a consequente desconstituição do acórdão proferido na Ação de Consignação em Pagamento nº 0800894-29.2020.8.15.0751, diante da evidente violação à coisa julgada formada na Ação Declaratória nº 0700097-58.2006.815.0000, especialmente quanto ao pertencimento territorial da área que circunda o Aeroporto Internacional Castro Pinto.

Dispensada as custas e depósito prévio por se tratar o autor de ente público municipal (art. 968, § 1º do CPC).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Nos termos do Código de Processo Civil, a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, salvo se houver a concessão de tutela provisória (art. 969).

Dessa forma, o deferimento da liminar requerida exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, ou seja, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, o promovente alega que a decisão rescindenda desrespeitou a **coisa julgada formada na Ação Declaratória nº 0700097-58.2006.815.0000**, especialmente no que se refere à definição dos limites territoriais entre os Municípios de Bayeux e Santa Rita.

A matéria trazida pela edilidade envolve a questão associada aos reflexos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800651-49.2016.8.15.0000, a qual definiu a localização do Aeroporto Castro Pinto. Além disso, utilizou como fundamento o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI nº 5499/PB, no qual restou fixada a seguinte tese:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.409/2015 IMPUGNADA, DO MUNICÍPIO DE BAYEUX. REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PASSAGEIROS DE TÁXI NO TERMINAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CASTRO PINTO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF DAS LEIS ESTADUAIS Nº 10.176/2013 E 10.403/2015. ESTRITA*



**DEPENDÊNCIA DO NORMATIVO IMPUGNADO. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES DO STF. AFRONTA AO ARTIGO 9º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade das leis que efetivaram o desmembramento do Município de Bayeux, restando pendente de apreciação, apenas, à constitucionalidade da Lei nº 1.409/2015 daquele Município, que regulamentou os serviços de transporte de passageiros de táxi no terminal do Aeroporto Internacional, fundamentada na Lei Estadual nº 10.176/2013. 3. Declarada a inconstitucionalidade pelo STF da Lei Estadual n.º 10.176/13, também deverá ser extirpado do mundo jurídico a Lei Municipal nº 1.409/2015, já que existe uma estrita dependência do normativo local com a lei estadual declarada inconstitucional. 4. Assim, a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 10.176/13 acarreta a invalidade, por arrastamento, da Lei Municipal nº 1.409/2015, visto que o primeiro diploma legislativo (Lei Estadual) servia de fundamento de validade para o segundo (Lei Municipal). 5. É essencial para a higidez e coerência do sistema que, por atração ou arrastamento, seja a invalidade constitucional do normativo estadual estendida para os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1.409/2015, que regulamenta os serviços de transporte de passageiros de táxi no terminal do Aeroporto Internacional, do Município de Bayeux, porquanto seu fundamento de validade reside justamente na Lei Estadual nº 10.176/2013, já reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5499/PB . 6. Nesse viés, pertencendo ao Município de Santa Rita toda a área do Aeroporto Castro Pinto, não poderia o Município de Bayeux, por lei de sua iniciativa, disciplinar a concessão de permissão e renovação para exploração dos serviços de táxi naquele local e o recolhimento de tributos deles decorrentes. Consubstancia-se, em síntese, de ato legislativo que viola frontalmente a autonomia política e administrativa do Município de Santa Rita. 7. Com fundamento no art. 27, da Lei Federal nº 9.868/1999 e em razão de segurança jurídica, o efeito temporal da declaração de inconstitucionalidade deve ser modulado, fixando-se como termo “a quo” a data da publicação do presente acórdão. (TJPB; 0800651-49.2016.8.15.0000, Rel. Des. José Aurélio da Cruz (aposentado), DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Tribunal Pleno, juntado em 08/02/2021)**



Contudo, em uma análise inicial da lide, **denota-se aparente conflito entre decisões judiciais transitadas em julgado sobre a mesma matéria - Ação Declaratória nº 999.2006.000216-2/001 (transitada em julgado em 31/03/2011) e ADI nº 0800651-49.2016.8.15.0000 (transitada em julgada em 03/07/2023), o que demanda apreciação cuidadosa deste Juízo para liberação de valores consignados.**

Por um lado, a tese fixada na ADI nº 0800651-49.2016.8.15.0000 e no julgamento da ADI nº 5499/PB pelo STF indica que o Aeroporto Castro Pinto pertenceria integralmente ao Município de Santa Rita. Por outro lado, há decisão com trânsito em julgado na Ação Declaratória nº 0700097-58.2006.815.0000, que estabeleceu que o referido aeroporto está situado em ambos os municípios, com percentuais definidos para cada um, conforme se observa do trecho do acórdão de relatoria do Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides a seguir transcrito:

*DECLARATÓRIA - LIMITES TERRITORIAIS DO AEROPORTO CASTRO PINTO - PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA - LAUDO PERICIAL ELUCIDATIVO - AEROPORTO LOCALIZADO NOS DOIS MUNICÍPIOS - PROCEDÊNCIA.*

*[...]*

*Sendo assim, as premissas que fundamentaram o laudo oficial, consideraram, como visto, a lei estadual que demarcou os Municípios e também coordenadas geográficas e programas específicos de mapeamento, razão pela qual deve prevalecer sobre o laudo apresentado pelo assistente técnico.*

*Ex positis, julgo procedente a demanda a fim de declarar que “o Aeroporto Castro Pinto está situado nos Municípios de Bayeux (com 69,81% da área operacional e 67,38% da pista de pouso e decolagem) e Santa Rita (com 30,19% da área operacional e 32,62% da pista de pouso e decolagem). A linha divisória corta a edificação onde hoje funciona a Secretaria de Arrecadação do Estado da Paraíba. Planta 3/3 e foto ilustrativa anexa.” (fls. 416/421)”, nos exatos termos do que restou definido no laudo pericial.*

*Custas rateadas entre as partes. (TJPB; Ação Declaratória nº 0700097-58.2006.815.0000; Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; Tribunal Pleno; Julgado em 13/10/2010). (ID. 33245755 - Pág. 10).*

Nesse contexto, **verifica-se a existência de decisões judiciais transitadas em julgado aparentemente opostas, o que configura situação jurídica complexa que necessita ser adequadamente solucionada antes da liberação dos valores consignados (grifei).**

Para a resolução deste conflito aparente entre julgados definitivos, o promovente já adotou a medida processual cabível, com a propositura de outra Ação Rescisória nº 080750-38.2024.8.15.0000 visando desconstituir a coisa julgada da ADI nº 0800651-49.2016.8.15.0000, pendente de julgamento em razão do Conflito Negativo de



Competência Cível nº 0813420-11.2024.8.15.0000 instaurado em 29/05/2024, atualmente pendente de definição de Relatoria, segundo consulta feita ao sistema PJe, nesta data de 28/02/2025.

Quanto ao risco de dano, este resta devidamente demonstrado, pois, caso não haja a concessão da medida requerida, o promovido poderá levantar os valores consignados a título de ISS, enquanto ainda persistem decisões judiciais com entendimentos distintos, bem como pendente de apreciação a ação rescisória correspondente.

Desse modo, revela-se prudente evitar situação processual que possa gerar prejuízos de difícil reparação, o que robustece a necessidade de concessão de **medida cautelar, decisão que se revela essencial, sobretudo para resguardar o resultado útil do processo e garantir a segurança jurídica.**

Diante disso, merece acolhimento o pedido de suspensão dos efeitos do Acórdão rescindendo, até que seja adequadamente solucionado o conflito entre as decisões.

### **Dispositivo**

Isto posto, verificando o aparente conflito entre decisões judiciais transitadas em julgado sobre a mesma matéria - **Ação Declaratória nº 999.2006.000216-2/001 (transitada em julgado em 31/03/2011) e ADI nº 0800651-49.2016.8.15.0000 (transitada em julgada em 03/07/2023), DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EFICÁCIA DA DECISÃO RESCINDENDA (Acórdão proferido na Ação de Consignação em Pagamento nº 0800894-29.2020.8.15.0751, em 10/04/2023)**, até o julgamento definitivo da presente ação rescisória.

Intimações necessárias.

Cite-se o promovido, no endereço indicado na exordial, para querendo, contestar o presente feito, com prazo de 30 dias, nos moldes do art. 970 do CPC.

**Cumpra-se com urgência.**

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

**Des.<sup>a</sup> Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas**  
Relatora

